



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARAU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	11
Licitações e Contratos	11
Contratos	11
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	12
Aviso de Licitação	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO DE MARAU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.573, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o cemitério público municipal, a capela mortuária municipal, empresas funerárias e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O funcionamento, a administração, a utilização e fiscalização do cemitério municipal e da capela mortuária municipal, e a execução dos serviços funerários reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observada, ainda, a legislação estadual e federal e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;

II - fiscalizar o cemitério municipal, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;

III - administrar o cemitério municipal e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Art. 3º. É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal, devendo, contudo, observar as normas de ordem, saúde e segurança pública.

Art. 4º. O cemitério municipal será inteiramente

cercado, no mínimo com dois metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras e ruas de passagem, além de reservados espaços para a instalação da administração, capelas, sanitários e lixeiras.

§ 1º O cemitério municipal manterá áreas destinadas aos passeios internos e aos corredores.

§ 2º O cemitério manterá espaços para a instalação de ossuários e áreas de sepultamento de municípios indigentes.

Art. 5º. A administração do cemitério manterá:

I – Um registro geral, com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - Registro das concessões dos lotes, gavetas, dos óbitos e dos sepultamentos.

Art. 6º. O cemitério e sua respectiva administração estarão abertos ao público, no mesmo horário de expediente da Prefeitura Municipal de Marau, excetuados os casos excepcionais que reclamem sepultamento urgente.

§ 1º Durante o período referido no caput do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, a administração do cemitério disponibilizará, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Art. 7º. O cemitério municipal não terá distinção entre sepultamento de adulto ou criança, sendo destinada uma área para o sepultamento dos indigentes.

Art. 8º. Todas as obras e melhoramento das construções deverão ser requeridas junto à administração do cemitério e serão concedidas em conformidade com a legislação vigente, através de:

I – autorização, em casos de reforma simples, sem aumento de área construída;

II – alvará de licença, em casos de construção, com aumento de área construída.

§ 1º Os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 3 de 13

devidamente credenciadas pelo Município.

§ 2º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente após o término da obra ou serviço.

§3º Caso não sejam retiradas as sobras de materiais referidas no parágrafo acima, o infrator estará sujeito a penalidade de multa, a ser fixada em Decreto.

Art. 9º. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões de, no mínimo 2,30m. de comprimento, por 0,90cm. de largura, e 0,60cm. de altura, destinada a depositar caixão;

I - Sepultura: obra edificada sobre lote, com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das gavetas, e externamente o máximo de 2,60m. de comprimento e 1,20m. de largura;

III - Jazigo: obra de arte em superfície, edificada sobre o lote, destinada instalação de gavetas, para sepultamento no interior da edificação, com observância das medidas internas conforme a gaveta e recuo nas mediada de 0,50cm. nas laterais e fundos do lote;

IV - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de gavetas e sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V - Ossuário: depósito de ossos provenientes de sepulturas e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Capítulo II

DAS CONCESSÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10. As gavetas e os lotes para construção de sepulturas e jazigos constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se tão somente o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 11. A concessão de uso de lotes e gavetas poderá ser a título provisório ou perpétuo, somente sendo possível

uma concessão para cada pessoa, salvo nos casos de necessidade confirmada, em que o concessionário for responsável por mais de um familiar e verificada a boa-fé.

Art. 12. Para os fins previstos no artigo 11, considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de três anos, renovável;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão, a boa conservação, pelo concessionário, da gaveta, sepultura ou jazigo, bem como o cumprimento das demais disposições legais.

§ 2º Encerrando o prazo da concessão de uso, o concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar interesse em renovar a concessão.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as gavetas, sepulturas, jazigos e seus lotes retornarão ao Município, serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário geral, devidamente identificados.

Art. 13. Os municípios indigentes serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação da concessão.

Parágrafo Único - Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, a sepulturas ou carneiros concedidos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário geral.

Art. 14. Os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial.

Art. 15. É vedada a transferência da concessão de uso de lotes e suas sepulturas e jazigos no cemitério municipal, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 4 de 13

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - quando houver ato de transferência, do concessionário para seus familiares, até 1º grau, que somente será permitido após o prazo de dois anos da última transferência;

III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio, para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo Único - Nos casos permitidos neste artigo o transmitente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Art. 16. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no registro já existente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do falecimento do proprietário titular, sob pena de multa a ser fixada em Decreto.

Art. 17. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso, tanto a temporária como a perpétua, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo Único - No caso de revogação da concessão, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias, para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Capítulo III

DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 18. O concessionário, assim como seu representante, é obrigado a manter o lote, gaveta, sepultura ou jazigo limpos, e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído.

Parágrafo Único - O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança,

a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Art. 19. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, os lotes, gavetas, sepulturas ou jazigo passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Considerado em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante aviso.

§ 2º Os avisos serão realizados por intermédio de correspondência, no endereço de cadastro do responsável e, caso não seja possível, por meio de publicação através do meio oficial do Município.

§ 3º Após entregue ou publicado o aviso e esgotado o prazo estabelecido, os lotes, gavetas, sepulturas ou jazigos em abandono serão desocupados e demolidos.

§ 4º Ao serem desocupados, proceder-se-á a transladação dos restos mortais para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo mínimo para remoção.

Capítulo IV

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 20. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em locais próprios, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Art. 21. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 22. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 5 de 13

devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 23. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 24. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do serviço de sepultamento gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

Parágrafo Único - Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá suportar as taxas devidas.

Capítulo V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 25. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

Parágrafo Único - Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

Art. 26. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas pelo Município.

Capítulo VI

DAS INUMAÇÕES

Art. 27. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Capítulo VII

DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 28. As transladações dos despojos de um para outro

sepulcro dependerão de requerimento à administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e do pagamento da taxa correspondente.

Capítulo VIII

DAS CONSTRUÇÕES NO CEMITÉRIO

Art. 29. Qualquer construção a ser realizada pelos concessionários no cemitério municipal deverá ser requerida junto a Prefeitura Municipal e autorizada, antes de ser iniciada.

Art. 30. Para toda espécie de construção, inclusive de monumentos e mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

§ 1º Em casos de reforma, sem aumento de área construída, após análise do pedido, será fornecida autorização ao concessionário solicitante.

§ 2º Em casos de construção, com aumento da área construída, após análise do pedido, será fornecido alvará de licença, elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 31. Em caso de construção ou demolição, o local deverá ser desobstruído e limpo e os excedentes deverão ser removidos logo após a realização de cada tarefa diária.

§ 1º É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências do cemitério.

§ 2º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por si ou seus empregados.

Capítulo IX

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 32. O cemitério público municipal contará com um administrador, a quem caberá à execução das seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 6 de 13

idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

V – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VI – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores.

Art. 33. No cemitério público municipal é proibido:

I – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre elas;

II – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

III – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

IV – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

V – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VI – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VIII – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

IX – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

X – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XI – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

Capítulo X

DA CAPELA MORTUÁRIA

Art. 34. A utilização da capela mortuária municipal é livre a todos os cultos religiosos, desde que observadas as regras próprias e pagas as taxas devidas, podendo serem praticados os respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 35. Os velórios serão realizadas sem a indagação de qualquer ordem de crença, do falecido e sua família.

Art. 36. É vedado realizar velório na capela mortuária quando:

I – a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 37. Na capela mortuária não é permitido:

I – danificar ou depredar, de qualquer forma, suas dependências;

II – fazer depósito de materiais não funerários;

III – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso;

IV – promover vendas;

V – jogar lixo em qualquer local do recinto;

VI – deixar velas acesas após o velório;

VII – pregar cartazes ou anúncios;

VIII – utilizar a cozinha para fazer refeições, exceto lanches rápidos.

Art. 38. Os usuários da capela mortuária deverão:

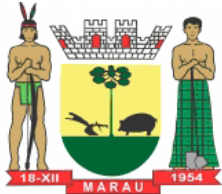
I – conferir os utensílios ao receber as chaves;

II – zelar pelos móveis e utensílios, repondo os que forem danificados, na mesma quantidade e qualidade;

III – devolver os móveis e utensílios utilizados.

Capítulo XI

DAS TARIFAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 7 de 13

Art. 39. Os preços devidos pelos serviços e obras executadas no cemitério municipal e na capela mortuária serão fixados através de Decreto.

Art. 40. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

Parágrafo Único – Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da Lei.

Art. 41. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão ou renovação constitui causa de extinção dos respectivos direitos de uso, com desocupação dos espaços.

Art. 42. Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível, na entrada principal do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços.

Capítulo XII

DAS ISENÇÕES

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de cobrança, as tarifas previstas nesta Lei e no respectivo Decreto, aos munícipes comprovadamente carentes.

Parágrafo Único - Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município e cuja renda mensal seja de até 01 (um) salário mínimo nacional ou ser beneficiário de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 44. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Prefeitura Municipal, requerimento de isenção, que deverá estar acompanhado de:

I – originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II – original e fotocópia do comprovante de endereço;

III – original e fotocópia do comprovante de renda.

Art. 45. O requerimento será analisado pela Prefeitura Municipal.

Capítulo XIII

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 46. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Marau, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Pública Municipal.

Art. 47. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Capítulo XIV

DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 48. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, o Código de Obras e o Plano Diretor municipal, deverão fazer prova da disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I – área construída de, no mínimo, 50m² (cinquenta metros quadrados);

II – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres, devidamente registrado no município, na categoria veículo fúnebre.

§ 1º As empresas licenciadas deverão manter, diariamente e mediante rodízio, regime de plantão de 24h, para o atendimento do público e realização das pompas fúnebres.

§ 2º Fica proibida a exposição de urnas fúnebres ao público, podendo estas ficarem em local separado do escritório de atendimento, facultada a comunicação interna de acesso.

Art. 49. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 8 de 13

serviços, sendo: Padrão I: Simples; e, Padrão II: Especial, sendo livre a criação de outros padrões.

Parágrafo Único - Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os acompanham.

Art. 50. É vedado às empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de operação outorgada:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - efetuar, no âmbito do cemitério público municipal, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente;

III - realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva tarifa;

IV - abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Capítulo XV

DO RECADASTRAMENTO DO CEMITÉRIO

Art. 51. O Município realizará, periodicamente, recadastramento dos lotes, gavetas, sepulturas e jazigos do cemitério municipal, com a finalidade de manter todos os dados devidamente atualizados e evitar a ocorrência de irregularidades.

Parágrafo Único – O recadastramento será precedido de Edital, publicado na imprensa oficial do Município, bem como em jornal de circulação local.

Art. 52. Por ocasião do recadastramento, os ocupantes dos espaços do cemitério municipal deverão dirigir-se até a administração do cemitério municipal para atualização

da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de residência;

IV – Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados;

V – Comprovante de aquisição da concessão.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão apresentar os documentos acima descritos e requerer os direitos de sucessão, apresentando o atestado de óbito do titular.

Art. 53. Não sendo apresentado comprovante da aquisição ou sendo constatada irregularidade na utilização dos espaços do cemitério municipal, ou, ainda, em caso de dúvida sobre a regularidade, a administração procederá a instauração de processo administrativo, para fins de apurar as circunstâncias de utilização do espaço do cemitério municipal.

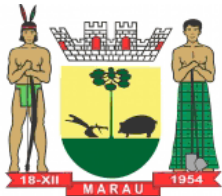
§ 1º No processo administrativo, a administração notificará os responsáveis pela utilização dos espaços, para apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade do uso.

§ 2º Não sendo possível a localização dos responsáveis, a administração publicará Edital na imprensa oficial do Município, bem como em jornal de circulação local, para fins de notificação no processo administrativo.

§ 3º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Procuradoria Geral do Município sempre que houverem dúvidas ou entender necessário.

§ 4º Sendo comprovada irregularidade no uso do espaço do cemitério municipal ou não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a administração aguardará o prazo para proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 9 de 13

responsável pelo pagamento das taxas referentes à manutenção.

§ 6º No processo administrativo, será assegurada a ampla defesa, a observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da boa-fé e os institutos que disciplinam o Direito Administrativo.

Art. 54. Independentemente do recadastramento periódico, o Município poderá, a qualquer momento, havendo dúvidas sobre a regularidade da utilização dos espaços do cemitério municipal, notificar os responsáveis pela utilização, para apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade do uso.

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Município poderá editar Decreto para fixar demais normas necessárias para regulamentar o cemitério público municipal e a capela mortuária.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 853 de 31 de dezembro de 1979.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

LEI Nº 5.574, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo, através do Programa Empreender e Crescer, a doar bem imóvel, de propriedade do Município de Marau, em favor da empresa Folle Indústria e Comércio de Vidros.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel, através do Programa Empreender e Crescer, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 4.481, de 08 de outubro de 2009, a empresa Folle Indústria e Comércio de Vidros, conforme descrição abaixo:

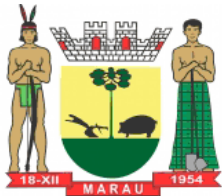
I - IMÓVEL: Lote urbano da quadra Q-dez (Q-10), do Loteamento Residencial Colinas Nova Marau – Fase 02, com área de QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO METROS E OITENTA E UM DECÍMETROS QUADRADOS (4.825,81 m²), situada na rua H, e a 50 metros da esquina com a rua Francisco Ballardin, sem quarteirão formado, nesta cidade de MARAU, confrontando: ao NORTE, frente na extensão de 21,30 metros com a rua H; na extensão de 25 metros, sendo 12,50 metros com o lote nº 09 e 12,50 metros, com o lote nº 10; ao SUL, na extensão de 36,74 metros, com a Área de Recreação 01 da quadra Q-05; a LESTE, por duas linhas, na extensão de 25,60 metros com o lote nº 09; na extensão de 70,40 metros, sendo 12 metros com cada um dos lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05; e na extensão de 10,40 metros, com o lotes nº 06; e, ao OESTE, na extensão de 96,61 metros, sendo 18,88 metros com a Área de Preservação Permanente da quadra Q-5 e na extensão de 77,73 metros, com área de Valcir e Volmir Riva. Matrícula: 33.730.

Parágrafo único. O incentivo constante no presente artigo, será concedido nos termos da alínea “j”, do art. 8º, da Lei Municipal nº 4.481/09.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, destina-se a instalação/construção de pavilhão da Empresa, conforme Plano de Negócio apresentado e aprovado pela Comissão Municipal de Emprego e Renda.

Art. 3º A empresa beneficiada firmará Termo de Compromisso com o município e prestará contas ao Executivo, comprovando a destinação do imóvel de acordo com o Plano de Negócio, bem como apresentará relatório contendo os objetivos propostos e alcançados, sob pena de reversão da doação.

Art. 4º As despesas decorrentes da averbação e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 10 de 13

transferência da presente doação correrão por conta da empresa beneficiada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

LEI Nº 5.575, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 5.534, de 28 de dezembro de 2018, que disciplina o uso do solo junto a orla da Barragem do Rio Capingui, no Município de Marau, estabelece o seu perímetro urbano, define zoneamento de usos e índices, para fins de implantação de complexo turístico, condomínios residenciais ou de lazer, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica excluído o § 3º, do Art. 2º, da Lei Municipal nº 5.534, de 28 de dezembro de 2018, que disciplina o uso do solo junto a orla da Barragem do Rio Capingui, no Município de Marau, estabelece o seu perímetro urbano, define zoneamento de usos e índices, para fins de implantação de complexo turístico, condomínios residenciais ou de lazer.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos sete dias do mês de junho do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

LEI Nº 5.576, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 5.551, de 29 de abril de 2019 que altera o Anexo de Programas da Lei Municipal nº 5.358, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, e da Lei Municipal nº 5.497/2018, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Marau para o exercício financeiro de 2019.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.551, de 29 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 5.358, de 30 de junho de 2017 e da Lei Municipal nº 5.497, de 13 de setembro de 2018, com a finalidade de incluir ações no PPA para o quadriênio 2018-2021 e na LDO do exercício de 2019, com a finalidade de incluir programas e ações.

Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade: 01 – DIVISÃO AGRICULTURA

Função: 20 – AGRICULTURA

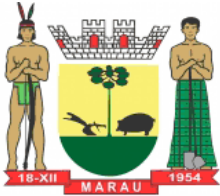
Subfunção: 606 – EXTENSÃO RURAL

Programa: 0118 – DESENVOLVIMENTO DO TRÁFEGO NO MEIO RURAL

Ação: 1038 – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES E VIADUTOS”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 11 de 13

aos sete dias do mês de junho do ano de 2019

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária Municipal de Administração Interina

Portarias

PORTARIA Nº 076, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Instaura Sindicância nº 05/2019.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em atenção aos arts. 156 e seguintes da Lei 1.402/90;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR sindicância, sob nº 05/2019, para apurar o fato descrito no Ofício nº 307/2018, encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, que relata a utilização de receituário médico de forma ilegal, por parte de Agente de Saúde, contratada deste Município.

Art. 2º Com a elucidação dos fatos acima descritos, caso seja constatada a existência de irregularidades, deverá ser elencada de forma precisa qual a conduta e responsabilidade de cada servidor envolvido.

Art. 3º DESIGNAR, para exercer a função de sindicantes, os servidores abaixo relacionados, integrantes da Comissão Permanente instituída pela Portaria nº 32/2019, sob a presidência do primeiro:

- Cleci Luisa Tramotina
- Aristides Lombardi
- Eduardo Dal Piaz

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos sete dias do mês de junho do ano de 2019.

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

NAURA BORDIGNON

Secretária de Administração Interina

Licitações e Contratos

Contratos

Aditivos:

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: Longo & Silva Engenharia e Construção Ltda / 06.202.484/0001-38 / Tomada de Preços nº 08/2018. CÓDIGO REDUZIDO: 549 / Segundo Termo Aditivo.

OBJETO: Fica ACRESCIDO ao contrato a quantia de R\$ 1.876,00, sendo R\$ 686,00 referente a materiais e R\$ 1.190,00, referente a mão de obra do item 05 – EMEF Higino Coelho Portella.

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: Associação Hospitalar Beneficente de Marau / 88.417.787/0001-32 / Concorrência Pública nº 01/2016 / Quinto Termo Aditivo / CÓDIGO REDUZIDO: 249.

OBJETO: Prorroga do prazo e concede reajuste.

PREÇO: R\$ 228.333,09 mensal

PRAZO: 31.05.20

Aditivos:

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

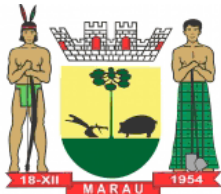
CONTRATADO/CNPJ: Marisul Transportes Ltda / 87.113.700/0001-70 / Pregão Presencial nº 37/2014 / CÓDIGO REDUZIDO: 64 / Oitavo Termo Aditivo

OBJETO: Prorroga o prazo.

PRAZO: 31.07.19, ou até a homologação do novo processo licitatório

Aditivo Locação:

LOCATÁRIO/CNPJ: Município de Marau /



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 12 de 13

87.599.122/0001-24

LOCADOR/CPF: Ildo Sandri / 394.159.960-72 / Nono Termo Aditivo / Dispensa por justificativa nº 14/2010 / CÓDIGO REDUZIDO: 49

OBJETO: Prorrogação prazo e concede reajuste.

PREÇO: R\$ 500,46 (mensal)

PRAZO: 31.05.20

.....

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 1887/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019

A Prefeitura Municipal de Marau/RS, RETIFICA e RATIFICA o Edital de Concorrência Pública nº 06/2019, que objetiva a Cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico para os servidores públicos da Prefeitura de Marau, alterando o texto do Item 8.3 do Edital, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“8.3 – Esgotados todos os prazos recursais, a Administração convocará o licitante vencedor através de “Convocação Formal” para, no prazo de até 30 (trinta) dias, assinar o contrato administrativo, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666/93. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivadamente”.

Em consequência da alteração do teor do Item acima, o prazo do Item 11.2.10 também fica alterado.

As demais cláusulas e condições do edital permanecem inalteradas.

Assim sendo, fica alterada a data de credenciamento e a entrega dos envelopes de proposta e documentação para o dia 15 de julho de 2019, às 09:00 horas.

Este Termo de Retificação e Ratificação estará disponível no mural da Prefeitura e no Setor de Licitações.

Marau, 07 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Marau/RS

Setor de Licitações

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019

O Município de Marau, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau – RS torna público aos interessados que até as 09:00 horas do dia 11/07/2019, no Setor de Licitações, serão recebidos os envelopes de Documentação e Proposta, para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo “Menor Oferta Global”, visando a Contratação de empresa para obra de capeamento, recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município, com fornecimento de material e mão de obra, conforme projetos anexos, conforme especificações constantes no Edital, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9520, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações ou através do site: www.pmmarau.com.br, onde cópia do Edital poderá ser obtida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aos 06 dias do mês de junho de 2019.

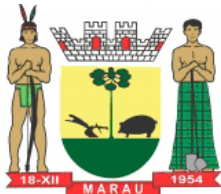
IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2019

O Município de Marau, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau – RS torna público aos interessados que até as 09:00 horas do dia 12/07/2019, no Setor de Licitações, serão recebidos os envelopes de Documentação e Proposta, para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo “Menor Oferta Global”, visando a Contratação de empresa para obra de capeamento, recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 397

Página 13 de 13

com fornecimento de material e mão de obra, conforme projetos anexos, conforme especificações constantes no Edital, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9520, nos horários das 07:30 às 11:30 e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações ou através do site: www.pmmarau.com.br, onde cópia do Edital poderá ser obtida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aos 06 dias do mês de junho de 2019.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau